



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justica
para os devidos fins.

Em 09 / 04 / 2024

Chagas

Conselção de Marta Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado Henrique

Reis
para relatar.

Em 19 / 04 / 2024

L
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)**

PARECER N°

MENSAGEM N° 28 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024 – PROJETO DE LEI N° 12 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024. AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.

Altera a Lei Ordinária nº 7.884, de 08 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Estado do Piauí, a Lei nº 6.021, de 05 de outubro de 2010, que autoriza a constituição da Agência de Atração de investimentos Estratégicos do Piauí - Investe Piauí, a Lei nº 7.990, de 03 de março de 2023, que cria o Conselho de Transformação Digital, e a Lei nº 5.641, de 12 de abril de 2007, que cria o Instituto de Águas de Esgotos do Piauí e dá outras providências.

I. RELATÓRIO

A propositura em tela foi encaminhada a esta relatoria, nos termos do artigo nº 123, I, “a” do Regimento Interno¹, para emissão de parecer técnico.

O Presente PROJETO DE LEI de autoria do Excelentíssimo Governador do Estado do Piauí, tem como objetivo alterar a Lei Ordinária nº 7.884, de 08 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Estado do Piauí, a Lei nº 6.021, de 05 de outubro de 2010, que autoriza a constituição da Agência de Atração de investimentos Estratégicos do Piauí - Investe Piauí, a Lei nº 7.990, de 03 de março de 2023, que cria o Conselho de Transformação Digital, e a Lei nº 5.641, de 12 de abril de 2007, que cria o Instituto de Águas de Esgotos do Piauí.

¹Art. 123. As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes: I - Comissão de Constituição e Justiça: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)**

Para tanto, apresenta as seguintes justificativas: “*O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar a nomenclatura da Secretaria de Desenvolvimento Regional, Abastecimento, Mineração e Energias Renováveis - SEDRAMER, passando a ser denominada Secretaria de integração e Desenvolvimento Regional - SIDER, criar a Secretaria de inteligência Artificial, Economia Digital, Ciência, Tecnologia e inovação, bem como definir atribuições relacionadas aos recursos minerais e energéticos que ficarão a cargo da Secretaria de Estado do Planejamento, através de uma Superintendência de Minas e Energia, e da Agência de Atração de investimentos Estratégicos do Piauí - Investe Piauí, para melhor adequação face às atribuições institucionais já conferidas ao órgão e estatal referenciados.*

O Projeto ainda prevê revogação do Conselho Consultivo do Estado do Piauí, órgão previsto na lei de organização do Estado, de 08 de dezembro de 2022, e altera a denominação do Conselho de Transformação Digital, passando a incluir Economia Digital, inteligência Artificial e inovação.

Ademais, a Proposição amplia as competências e altera a denominação do instituto de Águas e Esgotos do Piauí, propondo que passe a ser definido como instituto de Saneamento Básico do Piauí - ISBPI.”.

Eis o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 80 do Regimento Interno² desta Casa, além do Conforme previsão regimental, mas especificamente disposta no artigo 123, I, “a”, do RIALEPI³, o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.

O objetivo da propositura é alterar a Lei Ordinária nº 7.884, de 08 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Estado do Piauí, a Lei nº 6.021, de 05 de outubro de 2010, que autoriza a constituição da Agência de Atração de investimentos Estratégicos do Piauí - Investe Piauí, a Lei nº 7.990, de 03 de março de 2023, que cria o Conselho de Transformação Digital, e a Lei nº 5.641, de 12 de abril de 2007, que

²*Art. 80. Em regra, antes da deliberação do Plenário, as proposições dependem da emissão, discussão e aprovação de parecer das Comissões Técnicas pertinentes, ressalvadas as espécies indicadas nos incisos do art. 108.*

³*Art. 123. As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes: I - Comissão de Constituição e Justiça: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)**

cria o Instituto de Águas de Esgotos do Piauí.

Ao aprofundar o exame da proposição, verifico que este projeto de Lei não encontra óbice quanto às matérias privativas constantes do art. 22 da CF/88, pelo contrário, é privativa a competência do Governador do Estado para dispor a organização da administração pública estadual (art. 61, § 1º, II, “b” e “e”, CF/88), *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

II - Disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

O que também está assegurado na redação do § 2º do artigo 75, incisos II, alínea “d” da Constituição do Estado do Piauí:

Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

II - Disponham sobre:

d) criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública;

Outrossim, a propositura em questão premia os princípios constitucionais da administração pública, presentes no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, vejamos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)**

Vale ressaltar, ainda, que a análise realizada pela Comissão de Constituição e Justiça não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.

Por todo o exposto, observando a grande importância da proposição e sua boa técnica legislativa, manifesto-me favoravelmente à aprovação do referido projeto.

III. PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

- (x) Aprovação.
() Aprovação com Emenda.
() Rejeição.

ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES

DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI).

Sala de Reunião das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, ____ de ____ de 2024.

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, <u>23/09/2024</u>
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
<u>Justiça</u>